



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 7.566, DE 2010**

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 2º São consideradas atividades de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente:

I - reconstrução das matas ciliares, florestas, manguezal, Floresta Amazônica, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;

II – preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, a erosão e o empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios;

III - identificação das áreas para reflorestamento, com plantação de árvores em áreas mapeadas e classificação das espécies brasileiras, respeitando sempre a sua localização;

IV – reflorestamento de áreas, com colheita de sementes para beneficiamento e utilização em viveiros de mudas;

V - extração de madeira, com identificação de áreas de extração e supressão de árvores mapeadas;

VI – classificação de toras conforme diâmetro e comprimento e separação de madeira de acordo com a sua utilização potencial;

VII – reflorestamento de áreas e plantação de mudas, com coleta de sementes em árvores e brotos para clonagem;

VIII – realização de inventário de florestas, com identificação de espécies, monitoramento do crescimento de árvores e levantamento do potencial de madeiras em florestas nativas e plantadas;

XI - medições em cubagem de árvores derrubadas;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

X – transporte de árvores, toras e toretes;

XI – realização de cursos, palestras, eventos e de outras atividades de conscientização sobre preservação de meio ambiente.

Parágrafo único. A profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente será desenvolvida de acordo com as normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área do Município em que atuar ou próximo a ele;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente; e

III - haver cursado, com aprovação, até a sexta série ou, de forma equivalente, até o sétimo ano do ensino fundamental.

§ 1º Os que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente prestará os seus serviços aos Municípios e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a regulamentação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente